

**VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.****DESPACHO DECISÓRIO Nº 43/2021/GAB-VALEC/PRESI-VALEC**

Processo nº 51402.101220/2021-09

Interessado: Superintendência de Licitações e Contratos

**Referência:** Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 015/2021

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no gerenciamento da implantação de empreendimentos de infraestrutura, em especial aqueles outorgados à VALEC.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se do Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – **Edital nº 015/2021**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no gerenciamento da implantação de empreendimentos de infraestrutura, em especial aqueles outorgados à VALEC.

2. Após julgamento dos recursos, o certame foi adjudicado e homologado em favor da proponente DYNATEST ENGENHARIA LTDA em 16/09/2021, representante do consórcio que se sagrou vencedor.

3. Ato contínuo, após a devida constituição do Consórcio, o contrato com a referida empresa foi assinado em 06/10/2021.

4. Na iminência da emissão da ordem de serviço, esta autoridade recepcionou intimação de decisão judicial proferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado pela empresa ÚNICA CONSULTORES DE ENGENHARIA LTDA., nos seguintes termos:

*Intime-se a impetrante para , no prazo de 3 dias , retificar o valor da causa eis que , além de requisito da petição inicial ( art. 319,V , do CPC ) , é base de cálculo para o proveito econômico ( art. 85, §2º , CPC ) , base de cálculo das penalidades processuais ( art. 81, caput, CPC ) , e , o que não são o caso dos autos , fixa competência absoluta para processamento e julgamento da lide e é base de cálculo para arbitramento de honorários ( art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, ainda que não sejam devidos no MS ) Não se há de presumir que os pedidos sejam realizados sem que a parte saiba quais impactos econômico-financeiros tais pedidos refletirão na vida da pessoa jurídica. Conceda-se , ainda , o prazo de 3 dias para a autoridade impetrada prestar informações que assim considerar útil para o deslinde do pedido liminar. Após a manifestação da impetrante , façam-se os autos conclusos para decisão acerca do pedido liminar. Fica vedada , tendo em vista os irremediáveis danos às partes , até a análise dos pedidos liminares e manifestação da autoridade impetrada, a assinatura do contrato objeto desta lide. Em assinado o contrato , suspenda-se o início da execução ate decisão dos pedidos liminares . Intimem-se a autoridade impetrada com urgência .*

5. Após apresentação de subsídios por parte da Valec e impetrante, sobreveio a seguinte decisão, datada de 31/10/2021:

*Firme nestas razões, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do Termo de Homologação da adjudicação referente ao RDC Eletrônico nº 15/2021, obstando-se o início da execução contratual, com a respectiva emissão da respectiva ordem de serviço até o julgamento de mérito da lide.*

6. Eis o relato.

## ANÁLISE

O ponto principal da fundamentação que embasou o Mandado de Segurança impetrado foi a diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, a fim de esclarecer como se deu a contagem do tempo de experiência demonstrado nos atestados apresentados pelo consórcio vencedor. A referida diligência foi necessária, no caso concreto, em decorrência da ausência, no Edital, de definição de metodologia de contagem de prazo de Atestado de Capacidade Técnica.

7. Esta Presidência está absolutamente segura de que a atuação da CPL ocorreu de forma precisa e acertada, embasada na legislação vigente e em decisão do Tribunal de Contas da União e, ainda, que se mostrou bastante razoável o cálculo apresentado pelo consórcio vencedor ao ter considerado o mês comercial de 30 (trinta) dias em seu cálculo, repisa-se, diante da ausência de parâmetros no Edital.

8. Ocorre que, em que pese os esclarecimentos apresentados pela Valec, o juízo entendeu por bem suspender a homologação do certame, obstando-se o início da execução contratual, com a respectiva emissão da respectiva ordem de serviço até o julgamento de mérito.

9. Ao analisar a decisão proferida pelo Magistrado, visando compreender os motivos que o levaram a tal deliberação, destaca-se o seguinte ponto:

De mais a mais , com todas as vênias e respeito absoluto à boa fé da autoridade , **o Edital que não compõe a metodologia do cálculo é insuficiente e abre o espaço necessário para subjetivismo , afastando-se da isonomia , julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório , conforme já apontado .**

10. Ora, conforme já dito, a diligência promovida pela CPL e questionada em juízo visou esclarecer a contagem dos prazo e tal esclarecimento se fez necessário tendo em vista a ausência de previsão editalícia. Aqui temos um ponto de grande relevância, pois o Magistrado, ao decidir pela suspensão do certame afirma que o Edital que não **compõe a metodologia do cálculo é insuficiente e abre o espaço necessário para subjetivismo, afastando-se da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.**

11. Partindo dessa ótica, se faz necessária a anulação do Edital, pois um instrumento que fere os princípios relatados pelo juiz não merece prosperar, por causar insegurança jurídica à Estatal e aos licitantes.

12. Diante disso, esta Presidência encaminhou o processo à Superintendência de Licitações e Contratos visando a adoção das providências necessárias à anulação do certame.

13. Em obediência ao art. 62, §3º da Lei 13.303/2016 e ao art. 83 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da Valec - RILC, foi realizada, no dia 05/11/2021, a publicação do Aviso de Intimação a todos os proponentes do certame, para se manifestarem acerca da pretensão de se anular o Edital nº 015/2021.

14. Conforme observado pela Gerência de Licitações, por meio do Despacho 370/2021/GELIC-VALEC/SULIC-VALEC/DIRAF-VALEC (4851354), o prazo para resposta dos licitantes expirou em 12/11/2021, e, em apertada síntese, as seguintes empresas apresentaram suas manifestações:

**CONSÓRCIO DYNATEST/MODERA/HPT (SEI 4839482):** Reiterou o envio das contrarrazões apresentadas no período recursal, discordando da possível anulação;

**ENGESPRO ENGENHARIA LTDA (SEI 4839492):** Abdicou ao direito de contestar os atos de pretensa anulação da licitação nº 15/2021;

**FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (SEI 4839509):** Manifestou-se favorável à anulação do referido processo, por razão da ausência de critério objetivo para o cômputo do tempo de experiência exigido para fins de qualificação técnica, assim como dos preços ofertados na sessão de lances não serem atrativos para realização do objeto pela referida empresa;

**LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SEI 4839520):** Concordou com a anulação do processo.

**NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (SEI 4839527 e 4840508):** Discordou com a anulação do processo e se manifestou favorável apenas pela anulação da decisão de habilitar o Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT.

**SISCON ENGENHARIA E CONSULTORIA (SEI 4839531):** A licitante apresentou discordância da anulação e entende que os critérios estabelecidos no edital foram objetivos e não foram alvos de questionamentos pelos licitantes.

**CONSÓRCIO ÚNICA/MPB (SEI 4839545):** Manifestou-se desfavorável à anulação do processo e pelo prosseguimento do feito.

15. Em suma, as impugnantes sustentam que o edital apresentou de forma suficiente critérios objetivos para o cômputo de experiência exigida para fins de comprovação de qualificação técnica, não havendo assim ilegalidade para determinar sua anulação; a etapa prevista no art. 62 da Lei nº 13.303/2016 estaria preclusa por se referir à fase licitatória, consumada com a assinatura do respectivo contrato; e ainda, que houve ilegalidade em ato da Comissão Permanente de Licitação, e não em previsão do Edital, ao possibilitar a juntada de nova documentação pelo consórcio posteriormente declarado vencedor.

16. Acerca dos argumentos apresentados, a SULIC exarou a seguinte manifestação, por meio do Ofício 61/2021/SULIC-VALEC/DIRAF-VALEC (4847810), com o qual coaduno:

Os argumentos trazidos à baila não são capazes de afastar a decisão pela anulação do certame e, conseqüentemente do contrato assinado, pois a celeuma ocorrida no presente caso deveu-se sobre a forma de cômputo do tempo de experiência (e não da quantidade necessária em si), de forma que no decorrer do procedimento foram verificados 04 (quatro) diferentes possibilidades de cômputos, as quais podem resultar na habilitação ou inabilitação do licitante: a) contagem das datas por ano a ano, mês a mês e dia a dia, na forma preconizada pelo Código Civil (art. 132, § 3º); b) conversão de dias em anos à razão de 365 dias/ano (ano civil); c) conversão de dias em anos à razão de 365,25 dias/ano (ano bissexto) e d) conversão de dias em anos à razão de 360 dias/ano (ano contábil e trabalhista). Desse modo, em que pese o inconformismo apresentado, não houve a apresentação de argumentos em relação ao real motivo da anulação do instrumento convocatório.

Quanto à ventilada preclusão da possibilidade de anulação em razão da assinatura do contrato, tal argumentação não merece qualquer amparo, porquanto a anulação dos atos administrativos poderão ocorrer a qualquer momento, acarretando, por conseqüente, a extinção dos atos decorrentes do ato inquinado, desde que ocorrida ainda no prazo decadencial determinado pelo art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, a juntada de documento permitida pela CPL durante o curso do certame apontada por uma das insurgente não se constituiu causa de anulação do instrumento convocatório, sendo tal questão exaustivamente discutida na fase recursal da licitação, de modo que, de acordo com a decisão recursal, a proponente estaria habilitada independente dos novos documentos juntados, em se adotando o critério do ano contábil e trabalhista em homenagem ao princípio da ampliação da competitividade.

Desse modo, não havendo assim argumentações idôneas para o afastamento da anulação do Edital nº 015/2021 pela ausência de critério objetivo para metodologia ou forma do cômputo do tempo de experiência exigido para qualificação técnica, encaminho o presente processo à autoridade competente para conhecimento e providências.

17. Por fim, a definição de metodologia de contagem de prazo de Atestado de Capacidade Técnica em momento posterior à apresentação de propostas violaria o julgamento objetivo. Por tal motivo, faz-se necessária a anulação do certame como um todo.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, o **Diretor-Presidente da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. - VALEC**, no uso de suas competências estabelecidas no art. 22, § 1º, do Regimento Interno da VALEC e considerando:

- a ausência, no Edital, de definição de metodologia de contagem de prazo de Atestado de Capacidade Técnica;

- a existência de metodologias distintas de contagem de prazo, que, no caso concreto, apresentam resultados distintos, porém, com pouca variação; e
- o disposto na decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal em 31/10/2021, nos autos do Mandado de Segurança Cível 1070968-23.2021.4.01.3400, em especial quanto à alegada subjetividade do certame, afastamento da isonomia e do julgamento objetivo;

**DECIDE:**

**ANULAR** o Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 015/2021 e, conseqüentemente, o Contrato 27/2021.

*(assinado eletronicamente)*

**ANDRÉ KUHN**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Presidente**, em 17/11/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4851572** e o código CRC **212621E4**.



Referência: Processo nº 51402.101220/2021-09



SEI nº 4851572

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL  
Brasília/DF, CEP 70070010  
Telefone: 2029-6100 - [www.valec.gov.br](http://www.valec.gov.br)